

**PROCESSO** - N. F. N° 232877.0022/18-9  
**NOTIFICADO** - FCC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**EMITENTE** - ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA  
**ORIGEM** - INFATZ – CRUZ DAS ALMAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/11/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0219-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Não foi comprovado parte do registro das notas fiscais arroladas na autuação. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 27/12/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$8.143,19, correspondente a multa, pelo cometimento da infração – **16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais nos meses de março, maio, julho e outubro a dezembro de 2015.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 – Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c o art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN.

A notificada, impugna o lançamento, às fls. 20 a 22, onde inicialmente, informa que atua no ramo de fabricação de calçados de couro, é beneficiária do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA BAHIA – PROBAHIA, para fruição do benefício do crédito presumido de 99% dos débitos gerados nas saídas de produtos de fabricação própria.

Reproduz a infração, o demonstrativo de débito, os dispositivos legais considerados infringidos e o art. 2º do RPAF/99.

Ao abordar o mérito, afirma que de posse da Notificação Fiscal, periciou seus livros fiscais e constatou que a grande maioria das notas fiscais mencionadas, foram registradas em data posterior e outras foram canceladas.

Diz anexar planilha com a relação completa, retirada da Notificação Fiscal, onde acrescentou as observações no campo próprio sobre a respectiva condição do registro no livro fiscal.

Conclui que em vista do exposto, entende ter demonstrado a insubsistência e improcedência das alegações apresentadas, e, assim, requer o acolhimento da defesa administrativa.

O Auditor Fiscal presta a informação fiscal, fl. 38, onde, frente as arguições da defesa, informa concordar parcialmente com os argumentos, pois constatou que as notas fiscais relacionadas pela defesa, fls. 24 a 26, foram efetivamente registradas em janeiro, fevereiro e março de 2016.

Entretanto, diz não acolher o argumento referente as notas fiscais ditas canceladas, em razão

delas se encontrarem como AUTORIZADAS, conforme o SISTEMA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFENG da SEFAZ, conforme planilha anexa.

Refez os cálculos e o demonstrativo de débito, restando devida a multa no valor de R\$3.922,37.

Intimada a tomar ciência da informação fiscal, fl. 47, mensagem nº 116014, postada através do DT-e, com leitura em 15/04/2019, a notificada retorna aos autos em manifestação, fls. 50 e 51, afirmando ser necessário aclarar alguns pontos comentados pelo Auditor Fiscal, reiterando a impugnação parcial na peça de informação.

Repete que a nota fiscal de nº 43.148 de 02/03/2015, foi cancelada pela NF-e de devolução nº 410 de 11/01/2019 e a nota nº 6239 de 14/12/2015, cancelada pela nota de devolução nº 11364 de 26/02/2019.

Assim entende que fica evidente que as notas fiscais relacionadas a suposta conduta do contribuinte apontada pelo Auditor Fiscal, não aconteceu e se eventualmente ocorreu, não causou prejuízo ao erário, omissão ou diminuição do recolhimento do imposto.

Requer que a Notificação Fiscal seja julgada parcialmente procedente.

É o relatório.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal, imputa ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, que exerce a atividade econômica principal de fabricação de calçados de couro, dentre outras, ligadas a este segmento, além da fabricação e comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, uma infração, tempestivamente impugnada.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, precisa e sucinta, é possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado, o montante do débito tributário, os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

O demonstrativo, fls. 05 a 12, foi elaborado de forma a permitir a identificação de todos os dados e elementos necessários ao conhecimento da notificada acerca da acusação, uma vez que lhe foi entregue uma cópia quando da certificação da lavratura da Notificação, fl. 16 e 17, fato que permitiu elaborar sua defesa, apresentando os argumentos que julgou necessários e suficientes para elidir a infração.

Portanto, o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento.

A acusação é a falta de escrituração nos livros próprios de notas fiscais referentes à entrada de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais.

Em sede de defesa, a notificada alega que parte das notas fiscais foram efetivamente registradas, porém, posteriormente, e outras foram canceladas, conforme demonstra na planilha, por ela elaborada, apensa aos autos, fls. 23 a 28.

O Auditor Fiscal, na sua informação fiscal, atesta que algumas notas fiscais, efetivamente, foram registradas na escrita fiscal em janeiro, fevereiro e março de 2016, porém, afirma que em consulta ao SISTEMA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFE, as notas fiscais informadas pela defesa como canceladas, encontram-se no *status* de AUTORIZADAS, e assim sendo, não acatou este último argumento. Refez os cálculos e o demonstrativo de débito, fl. 45, reduzindo a multa para R\$3.922,37.

Em posterior manifestação, a notificada apenas reitera os argumentos e defende a procedência parcial da exigência, sob a alegação de que a falta de registro de algumas notas fiscais, não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

Quanto ao argumento defensivo de que a falta de registro de algumas notas fiscais se deu em razão de terem sido canceladas ou referem-se a mercadorias devolvidas, e, portanto, deve

também serem excluídas do levantamento, verifico que o Auditor Fiscal agiu corretamente em não acatar tal justificativa, senão vejamos.

Inicialmente, ressalto que o *status* das notas fiscais ditas pela defesa como canceladas, nos registros no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, encontram-se como AUTORIZADAS, fato que a defesa justifica o cancelamento, pela devolução posterior das mercadorias, com a emissão de notas fiscais.

A justificativa apresentada pela defesa não merece acolhimento, uma vez que o fato não autoriza a falta de registros de tais operações na escrita fiscal.

O lançamento no livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A de todas as notas fiscais referentes às entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento e dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte, se constitui em uma obrigação de caráter acessório prevista no art. 217 do RICMS/2012, sendo o seu cumprimento obrigatório e de fundamental importância para o controle das operações mercantis com repercussão tributária por parte dos Fiscos.

A falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, ou no registro C100 da EFD, conforme prescrito no artigo 247 do citado diploma regulamentar, autoriza a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na Notificação Fiscal.

A lei não excepciona da obrigatoriedade de registro, qualquer operação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo esta prática inaceitável para qualquer contribuinte, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias terem sido posteriormente devolvidas.

Tampouco, admite-se a falta de registro de documentos, sob a alegação de terem sido cancelados, ainda mais os exemplos trazidos pela notificada, que no mínimo demonstram o descontrole de suas operações, haja vista que as ditas notas correspondentes à devolução das mercadorias, cujas saídas ocorreram em 2015, somente foram devolvidas em 2019, inclusive após a ciência da Notificação Fiscal, ora analisada.

Também refuto o argumento da notificada, de que a falta de registro das notas fiscais não causou prejuízo ao Erário. Ainda que as notas fiscais não registradas acobertassem mercadorias sem tributação do ICMS, é patente o prejuízo ao Fisco estadual, pois inviabiliza o controle das operações mercantis, dificulta os trabalhos de auditoria fiscal-contábil e prejudica o planejamento efetivo da fiscalização estadual, razão pela qual, não se justifica o argumento da defesa.

Destarte, acolho a revisão procedida pelo Auditor Fiscal, devendo ser exigida a multa prevista na Lei nº 7.014/96, no valor de R\$3.922,37, conforme demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, fls. 45 a seguir transcrita.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa	Base de Cálculo	Débito
31/03/2015	31/03/2015	1,00%	26.087,00	260,87
31/05/2015	31/05/2015	1,00%	149.917,00	1.499,17
31/07/2015	31/07/2015	1,00%	6.674,00	66,74
31/10/2015	31/10/2015	1,00%	715,00	7,15
30/11/2015	30/11/2015	1,00%	10.944,00	109,44
30/12/2015	30/12/2015	1,00%	197.900,00	1.979,00
<b>Total</b>				<b>3.922,37</b>

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 232877.0022/18-9, lavrada contra **FCC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$3.922,37, prevista no 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 – Multa reduzida retroativamente, em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c o art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN e dos acréscimos legais.

Sala das SESSÕES DO CONSEF, 29 DE OUTUBRO DE 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR